

Dispõe sobre a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º poderão ser utilizados, excepcionalmente e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, nas seguintes ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais nas escolas das redes públicas de ensino:

I – adequação da infraestrutura sanitária das escolas, com prioridade à construção de banheiros e lavatórios com acesso às redes de esgoto e de distribuição de água;

II – disponibilização dos equipamentos de proteção individual (EPIs), incluindo máscaras, óculos, viseiras e material de higiene – sabão, água sanitária, álcool em gel 70% (setenta por cento), nos períodos de alimentação e no transporte escolar, destinados aos alunos, professores, motoristas e pessoal do quadro administrativo;

III – contratação extraordinária de mão de obra temporária de pessoal de apoio para atender às necessidades de distanciamento social na escola, de adequação dos espaços entre alunos nas salas de aula, bem como de afastamento temporário dos profissionais que comprovadamente, por laudo médico, integram o grupo de risco para agravamento do estado de saúde;

IV – treinamento de profissionais para se adaptarem às novas condições sanitárias e de prevenção ao contágio do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

V – disponibilização de acesso à internet e de conectividade aos alunos que não puderem voltar às aulas presenciais;

VI – treinamento dos professores no uso de tecnologias que viabilizem a oferta de aulas remotas;

VII – disponibilização de recursos, humanos e tecnológicos, que garantam atendimento dos alunos com deficiência em igualdade de condições com os demais alunos, inclusive quando adotada parte das atividades de ensino a distância;

VIII – realização obrigatória de testes moleculares (RT-PCR) ou sorológicos para diagnóstico do vírus em casos suspeitos de contágio de alunos e de trabalhadores dos quadros escolares pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

IX – outras ações de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) de alunos, profissionais e familiares.

Art. 3º As estratégias intersetoriais de retorno seguro às aulas presenciais devem ser construídas no âmbito de cada sistema de ensino, com a efetiva participação das comunidades escolares ou acadêmicas, e devem considerar:

I – os riscos que o retorno às aulas presenciais, com a consequente ampliação da circulação de pessoas, acarretam à saúde dos profissionais da educação, dos alunos, de seus familiares e da população em geral;

II – a orientação científica, a curva de contágio e o número de óbitos;

III – a deliberação da respectiva comunidade escolar.

§ 1º O retorno do aluno às aulas presenciais dependerá da apresentação, pela família, de relatório sobre a situação da saúde das pessoas que com ele residem.

§ 2º Os casos diagnosticados de alunos e de trabalhadores dos quadros escolares infectados pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) serão notificados aos órgãos de saúde competentes e implicarão medidas de rastreamento das unidades familiares, com vistas ao pronto atendimento dos casos verificados e à adoção das correspondentes medidas de isolamento.

§ 3º Caso as autoridades sanitárias constatem que o retorno às aulas presenciais provocou aumento da transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e consequente aumento da hospitalização, devem recomendar a imediata suspensão das aulas presenciais e a reavaliação das estratégias de retorno seguro às aulas presenciais na localidade.

Art. 4º As despesas com ações previstas no art. 2º desta Lei poderão ser financiadas com recursos:

I – oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, na forma de auxílio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal;

II – repassados aos entes subnacionais da Federação identificados na rubrica 21C0 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional

Decorrente do Coronavírus, constantes na Lei Orçamentária Anual de 2020 e alocados ao Ministério da Educação;

III – recursos repassados aos entes subnacionais, desde que respeitada a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, por meio de:

a) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

b) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19 no bojo da ação 21C0;

c) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde;

d) transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde – recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19 no bojo da ação 21C0;

e) transferências de convênios ou de contratos de repasse vinculados à saúde; e

f) transferências da União previstas no inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de setembro de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal